



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.009202/2003-14
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9101-004.480 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 10 de outubro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado TMPET SERV LTDA ME

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA SUMULADA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso especial apresentado em face de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso, nos termos do Regimento Interno do CARF.

A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal, consoante a Súmula CARF Vinculante nº 57.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner - Presidente em exercício e relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Demetrius Nichele Macei, Fernando Brasil de Oliveira Pinto (suplente convocado), Lívia de Carli Germano, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Viviane Vidal Wagner (Presidente em Exercício). Ausente a conselheira Andrea Duek Simantob, substituída pelo conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência apresentado pela FAZENDA NACIONAL, em face do **acórdão nº 1101-00.264, de 07/04/2010**, que, por unanimidade de

votos, deu provimento ao recurso voluntário, para admitir a inclusão retroativa da contribuinte no Simples, nos termos da seguinte ementa:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 1997 a 2001

SIMPLES. INCLUSÃO RETROATIVA. ATIVIDADE NÃO VEDADA. MANUTENÇÃO. ASSISTÊNCIA TÉCNICA.

A pessoa jurídica que presta serviços de manutenção em geral e assistência técnica pode optar pelo Simples pois sua atividade não equivale aos serviços profissionais prestados por engenheiros.

Conforme relatado na decisão recorrida:

- Em 23/06/2003, o contribuinte solicitou sua inclusão retroativa ao ano de 1999 no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte — Simples (proc. fl. 1);

- Por meio da decisão n.º 1848/2004, o pedido foi indeferido com a simples afirmação de a atividade econômica do contribuinte era fator impeditivo da opção, nos termos do inciso XIII do art. 9.º da Lei n.º 9.713, de 1996 (proc. fls. 22 a 24);

- O contribuinte foi notificado da decisão, em 11/01/2005, e apresentou Manifestação de Inconformidade, em 31/01/2005, juntando contrato social e alegando que a sua atividade econômica (prestação de serviços de assistência técnica em máquinas e equipamentos, código 52.71-0-01) não impede o enquadramento retroativo (proc. fl. 26);

- A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo indeferiu o pedido de inclusão retroativa, argumentando que a prestação de serviços de assistência técnica em geral equivale ao definido em lei como serviço profissional de engenheiro, ou assemelhados, e que, além disso, a manutenção e reparação de máquinas e equipamentos em geral são atividades privativas de engenheiros, tecnólogos e técnicos de nível médio, regulamentadas pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (proc fl. 44 a 46);

- A empresa tomou ciência do acórdão e apresentou recurso voluntário, em 13/04/2007. Sustenta que não tem em seus quadros pessoas formadas em engenharia, nem profissionais que tenham habilitação profissional exigida; que os serviços são prestados por empregados que atuam no pós venda de equipamentos e máquinas; que a DRJ decidiu baseando sem considerar a real atividade da sociedade; e que deve ser tratada como uma empresa de manutenção e assistência técnica de equipamentos em geral (proc. fl. 48 a 51).

- Em 12/09/2008, a Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes converteu o julgamento em diligência visando a obtenção de notas fiscais de serviço emitidas pelo contribuinte (proc. fls. 60 a 65).

- O contribuinte foi intimado a apresentar relação de suas notas fiscais dos últimos cinco anos, em 04/03/2009, mas até 12/08/2009 não se manifestou (proc. fls. 68 a 70).

Em síntese, considerou o relator do voto condutor que:

- não se pode considerar que a atividade de manutenção e assistência técnica seja alcançada pelo inciso XIII do art. 9.º da Lei n.º 9.317, de 1996, pois não equivale, via de regra, a serviços profissionais de engenheiro, ou assemelhado.

- veria, nas razões postas pela DRJ, fundamentos para entender de modo contrário ao que ficou decidido no acórdão recorrido, pois, se o próprio Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia entende que a manutenção e reparação de máquinas e equipamentos em geral são atividades executáveis também por tecnólogos e técnicos de nível médio, como destacou a DRJ, me parece razoável concluir que não é um serviço típico de engenheiro (ou assemelhado);

- a própria legislação aplicável às microempresas mostra que a atividade de manutenção não se equivale a de engenharia. Da leitura conjunta dos arts. 146 e 179 da Constituição, de 1988, o primeiro com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 42, de 2003, e do art. 94 do ADCT, posto pela mesma Emenda, entendo que o Simples Nacional, criado pela Lei Complementar n.º 123, de 2006, veio substituir o Simples Federal criado pela Lei n.º 9.317, de 1996;

- analisando-se as condições estabelecidas para adesão ao Simples Nacional, percebe-se que a partir da Lei Complementar n.º 128, de 18 de dezembro de 2008, ficou explicitado que os "serviços de instalação, de reparos e de manutenção em geral" não vedam a opção, embora serviços de engenharia estejam fora do sistema. Ou seja, a evolução da legislação demonstra que os serviços de manutenção em geral e assistência técnica não são equiparados a serviços profissionais de engenharia;

- mesmo não tendo sido obtidas as informações que se pretendia pela diligência determinada pela Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, e até porque a Lei Complementar 128 é posterior a conversão do julgamento em diligência, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, para admitir a inclusão retroativa do contribuinte ao Simples.

A PGFN apresentou recurso especial de divergência em que pretende:

- a) com os acórdãos n.ºs. 302-37.259 e 302-36.709 estabelecer dissenso jurisprudencial contra o entendimento da decisão recorrida de que a atividade econômica desenvolvida pela autuada, "*assistência técnica em máquinas e equipamentos*", não se assemelha à de serviços de engenheiros, vedada no art. 9º, inciso XIII, da Lei n.º 9.317/96;
- b) com os acórdãos n.ºs. 303-35.326 e 302-36.070 provar dissídio jurisprudencial sob a alegação de que houve aplicação retroativa da Lei Complementar n.º 128/2008.

Ao final, pede a recorrente que *seja provido o recurso especial para restabelecer a decisão de primeira instância ou, caso contrário, ao menos, seja reformado o acórdão recorrido para deferir apenas em parte a solicitação de re-inclusão no SIMPLES, a partir do primeiro dia do exercício seguinte à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 128/2008.*

O Presidente da Câmara recorrida deu seguimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Em contrarrazões, o contribuinte sustenta a manutenção da decisão recorrida, acrescentando a alegação de que a vedação imposta pelo inciso XIII do artigo 9º da Lei 9.317/96, não alcança as microempresas nem as empresas de pequeno porte constituídas por empreendedores que agregam meios de produção para explorar atividades econômicas de forma organizada com o desiderato de gerar ou circular bens ou de prestar quaisquer serviços. Sustenta, ainda, a retroatividade benigna no caso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Viviane Vidal Wagner, Relatora

Conhecimento

Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF, nos termos do art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015 (RICARF/2015).

O recurso foi admitido pelo despacho do Presidente da Câmara recorrida e sua admissibilidade não foi questionada pela parte contrária, contudo, cumpre neste momento analisar o conhecimento recursal.

Inicialmente, insurge-se a PGFN contra a decisão que considerou que a atividade econômica desenvolvida pela autuada, "*assistência técnica em máquinas e equipamentos*", não se assemelha à de serviços de engenheiros, vedada no art. 9.º, inciso XIII, da Lei n.º 9.317/96.

O acórdão recorrido decidiu, em síntese, que *não se pode considerar que a atividade de manutenção e assistência técnica seja alcançada pelo inciso XIII do art. 9.º da Lei n.º 9.317, de 1996, pois não equivale, via de regra, a serviços profissionais de engenheiro, ou assemelhado.*

Nessa hipótese, nota-se, de plano, que a decisão recorrida está em consonância com a **Súmula CARF n.º 57**, que dispõe:

A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal. (**Vinculante**, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Em razão disso, aplica-se o disposto no §3º do art. 67 do Anexo II do RICARF/2015:

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

Ademais, como observado pela decisão recorrida, *o Simples Nacional, criado pela Lei Complementar n.º 123, de 2006, veio substituir o Simples Federal criado pela Lei n.º 9.317, de 1996 e a partir da Lei Complementar n.º 128, de 18 de dezembro de 2008, ficou explicitado que os "serviços de instalação, de reparos e de manutenção em geral" não vedam a opção.*

Este seria o segundo fundamento da decisão recorrida, subsidiário ao primeiro, contra o qual também a PGFN se insurgiu, tendo apresentado paradigmas contra a aplicação retroativa da novel legislação.

Contudo, veja-se que a própria jurisprudência do CARF se consolidou, através da citada Súmula CARF n.º 57, para reconhecer que desde a vigência da Lei n.º 9.317/96, que regulamentava o Simples Federal, os serviços aqui referidos não se encontravam dentre aqueles vedados à opção. Nesse sentido, não seria necessário aplicar retroativamente a legislação que afastou a vedação à opção.

Em razão disso, considera-se que o segundo fundamento resta prejudicado, vez que o litígio se resolve pela incidência direta e definitiva da norma jurídica (Súmula CARF n.º 57), que reconhece ao contribuinte o direito à opção pelo Simples Federal desde o início da vigência da legislação referida.

Logo, não se conhece do recurso especial de divergência apresentado pela PGFN.

Conclusão

Em face do exposto, voto por não conhecer do recurso especial da PGFN.

(documento assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner